PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 019, DE 15 DE ABRIL DE 2026, DE AUTORIA PODER EXECUTIVO DE DEODÁPOLIS/MS.

I – Exposição da Matéria:

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei Municipal nº 019, de 15 de abril de 2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "autoriza o Poder Executivo Municipal conceder subvenção social com recursos próprios do Município, à entidade que menciona, por intermédio de Termo de Colaboração/Fomento, e dá outras providências".

A proposição legislativa visa autorizar o repasse financeiro no montante de R$ 519.200,00 (quinhentos e dezenove mil e duzentos reais) à Associação de Pequenos Produtores Rurais de Deodápolis – APPRODEO, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com atuação voltada ao fortalecimento da agricultura familiar e ao desenvolvimento das cadeias produtivas locais, especialmente nos segmentos da fruticultura e pecuária leiteira.

Nos termos do projeto, os recursos serão repassados mediante formalização de Termo de Colaboração ou Fomento, com definição de obrigações, metas, cronograma de execução e exigência de prestação de contas, sendo os repasses condicionados à regularidade da execução e à comprovação da aplicação dos recursos.

Compete a esta Comissão, conforme o Regimento Interno, proceder à análise sob o prisma financeiro, orçamentário e fiscal, verificando a compatibilidade da matéria com o planejamento público, a legislação vigente e os princípios da responsabilidade na gestão fiscal.

II – Conclusões da Relatoria:

A análise da presente proposição demanda a verificação de sua adequação às normas que regem a execução orçamentária e financeira do Município, notadamente à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal, à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº

101/2000) e às diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Inicialmente, observa-se que a concessão de subvenção social é instrumento legítimo de fomento a atividades de interesse público desenvolvidas por entidades privadas sem fins lucrativos. Adicionalmente, a proposição está em plena conformidade com a Lei nº 13.019, de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. A previsão de formalização de um Termo de Fomento, com metas e prestação de contas, atende diretamente às exigências desta legislação, garantindo a legalidade e a transparência da parceria.

No tocante à compatibilidade orçamentária, o projeto prevê que as despesas correrão à conta de dotações próprias, o que demonstra sua inserção no planejamento financeiro do Município e o atendimento ao princípio do planejamento orçamentário.

Sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal, destaca-se que: a) A despesa possui estimativa de impacto orçamentário-financeiro e não caracteriza criação de obrigação sem previsão, atendendo ao art. 16 da LRF. b) Não se trata de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF, pois o repasse está condicionado à execução de plano de trabalho específico. c) A natureza da despesa não se confunde com despesa de pessoal, não incidindo os limites dos arts. 18 a 20 da LRF. d) O projeto atende aos requisitos do art. 26 da LRF, que disciplina a destinação de recursos públicos ao setor privado, ao prever instrumento jurídico adequado e mecanismos de controle.

Ademais, a cláusula que isenta o Município de responsabilidades trabalhistas (art. 5º do Projeto) revela-se prudente e essencial para a proteção do erário. Tal medida preventiva se alinha à necessidade de mitigar riscos jurídicos, considerando que a jurisprudência, embora admita em certas condições a responsabilização sobre verbas repassadas, valoriza a clareza dos instrumentos de parceria que delimitam as obrigações de cada parte

Diante de tais elementos, conclui-se que o projeto encontra-se tecnicamente adequado sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, não havendo óbices quanto à sua tramitação e aprovação no âmbito desta Comissão.

Ademais, não se trata de despesa obrigatória de caráter continuado nos termos do artigo 17 da LRF, uma vez que o repasse está condicionado à execução de plano de trabalho

específico, com vigência delimitada e dependente de autorização legislativa, não gerando obrigação permanente ao ente público.

Importante destacar, ainda, que a natureza da despesa não se confunde com despesa de pessoal, não incidindo, portanto, os limites estabelecidos nos artigos 18 a 20 da LRF, visto que os valores são destinados a entidade privada, sem vínculo empregatício com o Município.

No que se refere ao artigo 26 da LRF, que disciplina a destinação de recursos públicos ao setor privado, observa-se que o projeto atende aos requisitos legais, ao prever a formalização de instrumento jurídico adequado (Termo de Colaboração/Fomento), a definição de responsabilidades e a exigência de prestação de contas, assegurando transparência, controle e fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

Do ponto de vista da economicidade e eficiência, a proposta revela-se alinhada ao interesse público, na medida em que busca fomentar a produção rural, fortalecer a agricultura familiar e estimular a economia local, com potencial impacto positivo na geração de renda, segurança alimentar e desenvolvimento sustentável do Município.

Ressalte-se, ainda, que o projeto estabelece mecanismos de controle, como a obrigatoriedade de prestação de contas e a devolução dos valores em caso de descumprimento das condições pactuadas, acrescidos de correção monetária e juros, o que reforça a observância aos princípios da legalidade, moralidade e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Diante de tais elementos, conclui-se que o projeto encontra-se tecnicamente adequado sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, não havendo óbices quanto à sua tramitação e aprovação no âmbito desta Comissão.

III – Decisão da Comissão:

Ante as considerações expendidas, esta Comissão de Finanças e Orçamento entende que o Projeto de Lei Municipal nº 019/2026 está em conformidade com as normas de direito financeiro e orçamentário, respeita os princípios da responsabilidade fiscal e apresenta viabilidade quanto à execução da despesa pública nele prevista.

Verifica-se que a proposição não compromete o equilíbrio das contas públicas, possui respaldo no planejamento orçamentário do Município e atende às exigências legais quanto à destinação de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos.

Dessa forma, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 019/2026, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal, 20 de abril de 2026.

Donizete José dos Santos
Relator
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo.

Gilberto Dias Guimarães
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento

Fernanda Maiara Casusa
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento